



PROCESSO Nº 0.00.000.001811/2013-51

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo promotor de justiça, Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho, em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em que requer a suspensão dos efeitos das Portarias nº 608/2013, 796/2013, 1435/2013 e 1437/2013 editadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, as quais removeram membro do mencionado *Parquet*, em detrimento da remoção do requerente que supostamente não teve seu direito adquirido reconhecido.

O requerente aduz que, em 08.05.2002, foi promovido por merecimento para a capital para o cargo de 42º Promotor de Justiça Substituto da Capital, cargo que ocupa atualmente.

Alega que, desde 2007, vem figurando em listas de merecimento, um total de **10 (dez) listas**, por **03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas** em mais de uma oportunidade.

Afirma que em 2010 figurou em 03 listas consecutivas, quando entende que deveria ter sido **removido** para a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na promoção e defesa do meio ambiente. **Em 2013, assevera que figurou na lista de merecimento por 04 (quatro vezes) seguidas**, nos editais de



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

números **11/13-RM, 13/13-RM, 17/13-RM e 19/13-RM**, que correspondem exatamente aos atos ora impugnados.

Argumenta que o Procurador-Geral de Justiça deixou de observar o que dispõe a Carta Magna e escolheu, em todas as oportunidades, outros candidatos, ora não remanescentes de lista, ora menos votados, tendo, portanto, reiterada e sistematicamente violado seu direito adquirido a ser removido na carreira.

Afirma que sempre que o requerente não encabeçou a lista, o escolhido foi o mais votado, e, apenas, no ano de 2013, quando o requerente liderou a votação, em todos os editais a que concorreu, não foi este o critério observado.

Alega que o art. 129, §4º permite pelo princípio da simetria a aplicação do art. 93, inciso VIII-A ao Ministério Público, que estabelece que **a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II**. Assim, as remoções por merecimento devem seguir o mesmo ritual previsto para as promoções e se um membro do Ministério Público figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento para remoção, é obrigatório esse provimento.

Registra que a aplicação do disposto no art. 93, VIII-A, c/c art. 129, §4º, CF é adequada pelo fato de a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Lei Complementar n.12, de 27 de dezembro de 1994) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/94) serem omissas, pois não preveem, expressamente, a aplicação dos critérios de alternância e consecutividade de presença em



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

listas de merecimento **para o caso de obrigatoriedade na remoção.**

Afirma, entre outras coisas, que também foge da razoabilidade o fato de um mesmo promotor figurar nas listas de merecimento por **10 (dez) vezes, algumas consecutivas, desde o ano de 2007, sendo que apenas no ano de 2013, constou das listas por 04 (quatro) vezes seguidas**, e em todas as vezes seguidas, e em todas as vezes ocupou o topo da lista, e, mesmo assim, não foi escolhido à remoção que pretendia.

Alega que o *periculum in mora* decorre da permanência e dos desdobramentos de situação que agride frontalmente princípios constitucionais relevantes, sobretudo o da própria legalidade. Assim, o *periculum in mora* se configura pela própria probabilidade de o ilícito ter sido cometido e pelo perigo de consolidação de situação que entende flagrantemente ilegal.

Depois que restou postergada a apresentação da liminar para análise após prestadas as informações das partes, o requerente peticionou apresentando informações adicionais onde realça situação que evidencia ainda mais o perigo da demora diante da abertura de novos editais para remoção.

Comunicou que o Procurador-geral, após a interposição do presente procedimento, fez publicar os Editais de Remoção de números 01/14-RA, pelo critério de antiguidade e 02/14-RM, pelo critério de merecimento.

Ressaltou que **existiria pelo menos 04 (quatro)**



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

promotorias vagas, desde que foi criada a Promotoria de Justiça do Torcedor, mais 02 (duas) abertas por causa da promoção de Procuradores e foram criadas mais 02 (duas) Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. Assim, afirma que são 08 (oito) vagas disponíveis e que o Procurador-geral não as apresentou.

Salientou que, desde 2012, houve 03 (três) promoções a Procurador de Justiça, mas nenhuma movimentação ocorreu, tendo as promotorias sido ocupadas de forma precária.

É o que importa relatar.

A nova situação enseja a apreciação da liminar nesta oportunidade.

Todo ato administrativo deve ser adequadamente motivado e observar as normas legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, no caso em comento, ao decidir acerca das remoções dos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, necessário que o Procurador-geral de Justiça obedeça ao procedimento estabelecido em lei, em respeito ao princípio da legalidade, bem como atente também aos demais princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade.

No entanto, conforme relatado pelo requerente, que apresentou documentação pertinente, mesmo **tendo figurado em listas**



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

de merecimento por 03 (três) vezes consecutivas e 05 (cinco) alternadas, em mais de uma oportunidade, desde o ano 2007, e, especificamente no ano de 2013, **ter figurado quatro vezes seguidas**, tendo sido o mais votado, não foi indicado, tendo sido, portanto, preterido nos processos de remoção em que participou.

Considerando-se a norma constitucional, válida tanto para a Magistratura quanto para o Ministério Público, que determina: “*é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento*”, percebe-se que há indícios de desrespeito a esta regra específica.

Colaciono decisões do STF nesse sentido referente à promoção e considerando que a mesma regra se aplica à remoção.

“O Plenário acolheu parcialmente embargos de declaração opostos, pela União, contra acórdão proferido em mandado de segurança, no qual cassado decreto presidencial que deixara de observar o disposto no art. 93, II, a, da CF. Naquela decisão, **asseverara-se que, na promoção de magistrado federal, por merecimento, que figurasse por três vezes consecutivas ou cinco alternadamente, em lista tríplice, o chefe do Executivo teria de, obrigatoriamente, sufragar o nome que figurasse no mencionado rol** – v. Informativos 672 e 679. Esclareceu-se que, ainda que existente vinculação ao nome que figurasse na lista observadas essas condições – a significar, para a embargante, indicação direta, e não lista –, o documento sempre deveria ser



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

elaborado pelo respectivo tribunal e enviado à Presidência da República, por expressa exigência constitucional. Além disso, na lista constariam os nomes de dois outros juízes que, eventualmente, poderiam ser beneficiados por esta regra, caso viessem a preencher os requisitos futuramente." ([MS 30.585-ED](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, [Informativo 696](#).) **Vide:** [MS 30.585](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *DJE* de 28-11-2012."

"Mandado de segurança. Promoção de juiz federal pelo critério do merecimento para o TRF. Ampla discricionariedade do presidente da República fundada em interpretação literal de art. 107 da CF. Inadmissibilidade. **Vinculação da escolha presidencial ao nome que figure em lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas. Exigibilidade.** Necessidade de exegese sistemática das normas gerais aplicáveis à magistratura nacional. Incidência do art. 93, II, a, na espécie. Alteração introduzida pela EC 45/2004 no inciso III do mencionado dispositivo que não altera tal entendimento." ([MS 30.585](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 12-9-2012, Plenário, *DJE* de 28-11-2012.) **No mesmo sentido:** [MS 31.375](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 26-6-2013, Plenário, *DJE* de 8-8-2013. **Vide:** [MS 30.585-ED](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 27-2-2013, Plenário, [Informativo 696](#).

"Poder Judiciário: **promoção compulsória do magistrado incluído por três vezes consecutivas**



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

em lista de merecimento (CF, art. 93, II, a): não incidência, quando as duas listas anteriores se destinaram à composição de TRT diverso, criado por desmembramento da área territorial de jurisdição daquele a que se destina a terceira." ([MS 21.571](#), Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 29-4-1993, Plenário, *DJ* de 13-6-1997.)

Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar nº 12 de 1994) prever prazo máximo de sessenta dias, verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, para a expedição de edital para preenchimento do cargo:

Art. 45 - A promoção e a remoção voluntária, por antiguidade e merecimento, bem como a convocação, dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias postal e telegráfica.

(...)

§ 2º - Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

No entanto, não há comprovação nos autos de que este prazo está sendo cumprido, ao contrário, há informação no sentido de que existem 08(oito) vagas disponíveis, mas que não foi expedido edital para preenchimento das vagas.

A relevância do trabalho realizado pelos Ministérios



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

Públicos na defesa da ordem jurídica e do interesse social e a importância de se garantir que seu mister seja realizado de maneira ampla e eficiente em benefício de toda a sociedade, impõe um controle rígido acerca da adequada e legítima distribuição de competências dos membros nas comarcas.

Registre-se a atribuição deste Conselho Nacional do Ministério Público de realizar o controle da atuação administrativa do Ministério Público e o cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros.

Pelo exposto, diante dos fatos novos postos como a abertura de novos editais e, tendo em vista indícios de inobservância aos princípios constitucionais e/ou regras legais, o que poderá implicar em prejuízo para os membros do Ministério Público envolvidos, bem como para a própria sociedade que necessita que o valioso trabalho do Ministério Público seja desempenhado de forma eficiente e legítima, e estando presentes as razões que justifiquem a concessão da ordem liminar, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado **apenas e tão somente** para determinar:

1. **Suspender os efeitos das Portarias nº 608/2013, 796/2013, 1435/2013 e 1437/2013 e de todas as promoções e remoções efetivadas a partir desta data para a 3ª entrância no Estado de Pernambuco** até final julgamento deste processo;
2. Que o Procurador-geral de Justiça de Pernambuco



GABINETE DO CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

informe e comprove a este relator, **em até 10 (dez) dias**, quantas e quais varas ou comarcas de 3ª entrância estão vagas atualmente, indicando ainda a data da vacância para fins de verificação do prazo estabelecido para disponibilizar o seu preenchimento.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das defesas anteriormente determinadas e, decorrido este prazo, com ou sem estas, venha-me os autos conclusos.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, *caput*, do RI/CNMP, para notificação dos eventuais interessados.

Brasília – DF, 29 de janeiro de 2014.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator